



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2.533/2023.

ALTERA A LEI Nº 2.261, DE 24 DE AGOSTO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo aprovada a Lei Municipal nº 2.533/2023, em 10 de OUTUBRO de 2023, resolve encaminhá-la ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para sanção e promulgação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

RESOLVE:

Art. 1º. A Lei nº 2.261, de 24 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O art. 7º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Terá prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz, as pessoas e/ou famílias em situação de vulnerabilidade temporária e as pessoas e/ou famílias envolvidas em situações de emergência e calamidade pública.” (NR)

II - O art. 8º e o inc. I, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. Os benefícios eventuais serão concedidos mediante parecer, elaborado por equipe técnica, a saber:

I – Assistentes Sociais e/ou Psicólogos que compõem as equipes de referência dos equipamentos sociais da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e da Gestão.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

[...]

III - Revogam-se os parágrafos 1º e 2º do art. 9º, passando o mesmo a vigorar acrescido do parágrafo único:

“Parágrafo Único. Considera-se família o conjunto de pessoas unidas por laços consanguíneos, afetivos e/ou de solidariedade, cuja sobrevivência e reprodução social pressupõe obrigações recíprocas e o compartilhamento de renda e/ou dependência econômica.” (NR)

IV - Revogam-se os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 10, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.” (NR)

V - Os incisos I, II, III e IV do art. 11, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – Por situação de nascimento;

II – Por situação de morte;

III – Por situação de vulnerabilidade temporária;

IV – Por situações de emergência e/ou calamidade pública.” (NR)

VI - O Art. 12, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

VII - A seção III, passa vigorar com a seguinte redação:

“Seção III

Do Benefício Eventual por Situação de Nascimento” **(NR)**

VIII - O art. 13, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O benefício eventual, na modalidade por situação de nascimento, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.” **(NR)**

IX - O art. 14, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O alcance do benefício eventual por situação de nascimento é destinado à família e atenderá as necessidades do nascituro.” **(NR)**

X - O art. 15, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O benefício eventual por situação de nascimento será concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.” **(NR)**

XI - O art. 16, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O benefício eventual por situação de nascimento consiste em: **(NR)**

I – enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, sendo custeado com recursos próprios do município, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária; e

II – doação pecuniária, por gestante, subvencionada com recursos do Fundo Municipal e Estadual de Assistência Social.”



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

XII - O art. 17, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. No caso de concessão do benefício eventual por situação de nascimento, este será assegurado:

I – À gestante que comprove residir no município por no mínimo 06 meses;

II – À gestante e/ou família em situação de rua;

III – À gestante e/ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social poderá ser atendida com bens de consumo.

§ 1º - O auxílio de que trata o *caput* do art. 15 será concedido em número igual ao de nascimentos ocorridos.

§ 2º - O benefício pode ser solicitado a partir do 7º mês e/ou 28 semanas de gestação até o 30º dia após o nascimento.

§ 3º - Caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido, o mesmo poderá ser solicitado pela família do nascituro.

§ 4º - Os casos não previstos acima e/ou que não correspondam a todos os critérios, serão analisados pela equipe técnica.”

XIII - O *caput* do art. 18, passa a vigorar com a seguinte redação, bem como com o acréscimo do inc. V:

“Art. 18. O benefício eventual por situação de nascimento considerará ainda aos seguintes aspectos:

[...]

V – Apoio ao recém nascido em situação de acolhimento institucional.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

XIV - O art. 19, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Os beneficiários do benefício eventual por situação de nascimento serão referenciados no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do benefício de que trata esta subseção, a saber:

I – documento oficial com foto e CPF do requerente;

II – comprovante de residência, dos pais ou responsável pela criança, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;

III – cartão da gestante, comprovando o tempo gestacional;

IV – se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável deverá apresentar declaração médica ou cartão de acompanhamento à gestante, comprovando o tempo gestacional;

V – se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

V – no caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;

VI – em caso de criança em situação de acolhimento institucional, documentação pertinente;

§ 1º Quando se tratar de criança em situação de acolhimento institucional, o responsável legal pela Instituição poderá solicitar o benefício eventual por situação de nascimento.

§ 2º Para a concessão do benefício eventual por situação e nascimento poderá ser observados o seguinte:” **(NR)**

XV - A Seção IV, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção IV



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Do Benefício Eventual por Situação de Morte” (NR)

XVI - O art. 20, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício eventual por situação de morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.” (NR)

XVII - O art. 22, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. O benefício eventual por situação de morte compreende a entrega de bens, consistente em uma urna funerária, ornamentação do cadáver, higienização e preparo do corpo, bem como o traslado, se necessário.” (NR)

XVIII - O caput do art. 23, o inciso II e seu parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação, bem como com o acréscimo do inc. III:

“Art. 23. O benefício eventual por situação de morte será assegurado às famílias:

[...]

II – Declarem estar em situação de vulnerabilidade financeira e não dispor de meios para arcar com os custos do funeral.

III – Que solicitarem o benefício em até 2 meses após a data do óbito.

Parágrafo Único. O benefício eventual por situação de morte poderá ser concedido às pessoas em situação de rua e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento institucional sem referência familiar.” (NR)

XIX - O art. 24, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

“Art. 24. O benefício eventual por situação de morte será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito e nas condições listadas pelo Município.” **(NR)**

XX - O art. 25, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. O benefício eventual por situação de morte deve ser ofertado preferencialmente pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e nas unidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, conforme seu funcionamento, em dias úteis.” **(NR)**

XXI - Os incisos I, II, III, IV e os §§§ 1º, 2º e 3º do art. 26, passam a vigorar com a seguinte redação, bem como, com o acréscimo do § 4º:

[...]

I – Documento oficial com foto e CPF do requerente;

II - Comprovante de residência no Município no mês do óbito do falecido, tais como conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei;

III – Certidão de óbito;

IV – Declaração de atendimento da funerária.

§ 1º. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social do município, que estiver em Serviço de Acolhimento, na Proteção Social Especial de Alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o benefício eventual por situação de morte.

§ 2º. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social, em situação de rua, abandono ou sem vínculo familiar a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação será responsável pelo custeio e organização do funeral.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: **JOMAR CLÁUDIO CORRÊA**

§ 3º. Os casos não previstos acima e/ou que não correspondam a todos os critérios, serão analisados pela equipe técnica.” **(NR)**

§ 4º. Na declaração de atendimento da funerária deve constar que o falecido e/ou a família não possuem plano funerário.

XXII - A seção IV, para a vigorar com a seguinte redação:

“Seção V

Do Benefício Eventual por Situação de Vulnerabilidade Temporária” **(NR)**

XXIII - O art. 27, passa a vigorar com a seguinte redação, bem como, com o acréscimo do parágrafo único:

“Art. 27. O Benefício Eventual por Situação de Vulnerabilidade Temporária constitui-se em uma provisão suplementar da Política de Assistência Social, concedida na forma de pecúnia ou bens de consumo, sendo o seu valor e duração definido de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços. **(NR)**

Parágrafo Único. A Vulnerabilidade Temporária configura-se numa situação em que o indivíduo ou sua família estão momentaneamente impossibilitados de lidar com o enfrentamento de situações específicas, cuja ocorrência impede ou fragiliza a manutenção daquele indivíduo, da unidade familiar ou limita a autonomia de seus membros.”

XXIV - O art. 28 e os incisos I, II, III, IV, V, VI do parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação e ainda, o inciso I, passa a vigorar acrescido das alíneas “A, B e C”:

“Art. 28. A vulnerabilidade temporária caracteriza-se por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

I – Da falta de:

a) Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana e de sua família, principalmente, a de alimentação;

b) Documentação civil; e

c) Domicílio

II - Situação de abandono, apartação, discriminação ou isolamento;

III - Impossibilidade de garantir abrigo aos filhos numa eventual e repentina ruptura de vínculos familiares, devido, por exemplo, a desemprego, falta de acesso à moradia, abandono, vivência em territórios de conflitos;

IV - Pobreza, frágil ou nulo acesso à renda, ao mundo do trabalho, a serviços e ações de outras políticas;

V - Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou comunitário;

VI – Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover a necessidade cotidiana do requerente e de sua família, principalmente, alimentação, documentação e domicílio;” **(NR)**

XXV - A Lei Municipal nº 2.261, de 24 de agosto de 2018, passa a vigorar com o acréscimo dos artigos 28-A, 28-B, 28-C, 28-D, 28-E e 28-F:

“Art. 28-A. Caracterizam-se como benefícios eventuais por situações de vulnerabilidade temporária:

I – Alimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

II – Documentação;

III – Domicílio;

IV – Acesso a transporte.”

Art. 28-B. O Benefício Eventual de alimento é destinado às famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social temporária, visa a manutenção cotidiana dos seus membros e abrangerá o necessário para alimentação em condições mínimas de sobrevivência digna, em caráter temporário, cujo prazo será avaliado e definido pela equipe técnica devendo ser prestado sob a forma de concessão de cesta de alimentos e, no caso de pessoas em situação de rua, em trânsito no município e/ou em situação de atendimentos emergenciais, sob a forma de concessão de refeição.”

Art. 28-C. O Benefício Eventual de documentação será concedido aos usuários que declararem não dispor de condições econômicas satisfatórias para arcar com as despesas para a aquisição dos documentos.”

Art. 28-D. O Benefício Eventual de domicílio, será concedido, na forma de aluguel social, em caráter temporário, por um período de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, cujo valor máximo é de até ½ (meio) salário mínimo assegurado aos indivíduos, nos seguintes casos:

I – em situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

II – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

III – de emergência e de calamidade pública;

IV – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência;



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

V – moradia que apresenta condições de risco, mediante laudo da Defesa Civil e/ou engenheiro civil;

VI – pessoa em situação de rua.

§ 1º O Benefício Eventual de domicílio, na forma de aluguel social será administrado, acompanhado e operacionalizado pela equipe da Gestão da SEMASTH e o acompanhamento sociofamiliar pela equipe técnica de referência.

§ 2º. Os casos omissos, não previsto acima e/ou que não correspondam a todos os critérios, serão analisados pela equipe técnica.

Art. 28-E. O Benefício Eventual de domicílio, na forma de hospedagem, será concedido em situação de urgência na forma de prestação de serviço temporário, pelo prazo máximo de 07 (sete) dias e obedecerá aos princípios de economicidade e disponibilidade de vagas, assegurado à indivíduos nas seguintes situações:

I – Pessoa em situação de rua, em trânsito no município;

II – Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida.

Parágrafo Único. Os casos omissos, não previsto acima e/ou que não correspondam a todos os critérios, serão analisados pela equipe técnica.

Art. 28-F. O benefício eventual de acesso à transporte poderá ser concedido para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, nas seguintes condições:

I – Visitas de familiares para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, objetivando preservar o vínculo familiar;



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

II – Concessão de passagens para andarilhos, pessoas em situação de rua e pessoas que estejam passando por vulnerabilidade social advinda de circunstâncias adversas.

§ 1º. O benefício eventual de acesso à transporte será concedido em caráter excepcional e pontual mediante avaliação da equipe técnica.

§ 2º. Os casos omissos, não previsto acima e/ou que não correspondam a todos os critérios, serão analisados pela equipe técnica.

XXVI - A Seção V, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção V

Do Benefício Eventual em Situação de Emergência e Calamidade Pública.” **(NR)**

XXVII - O art. 32, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. O Benefício Eventual em situação de emergência e calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.” **(NR)**

XXVIII - O art. 33, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, à segurança ou à vida de seus integrantes e outras situações de calamidade.” **(NR)**

XXIX - O art. 39, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

“Art. 39. O público alvo deste benefício são as famílias e indivíduos vítimas de situações de emergência e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.” **(NR)**

XXX - O art. 40, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. O benefício será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.”
(NR)

XXXI - O art. 41, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. A Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação realizará todos os procedimentos necessários para promover apoio e proteção a população atingida por situações de emergência e calamidade pública, com a oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais conforme as necessidades detectadas.” **(NR)**

XXXII - O art. 42, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. A avaliação diante da situação de emergência e calamidade pública será realizada por equipe técnica do Setor de Habitação e, se necessário, contará com apoio dos demais equipamentos da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação.” **(NR)**

XXXIII - O art. 43, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. Compete ao Município de Afonso Cláudio, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos.” **(NR)**

XXXIV - O art. 44, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

“Art. 44. A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, conforme legislação local pertinente.” **(NR)**

XXXV - A Lei Municipal nº 2261, de 24 de agosto de 2018, passa a vigorar com o acréscimo do artigo 47-A:

“Art. 47-A. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso II do art. 8º; § 1º e § 2º do art. 9º; §§ 1º, 2º e 3º do art. 10; os incisos V e VI do art. 26; o art. 34 e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, § 1º e alíneas A e B; os arts. 35, 36, 37, 38 e o art. 45, todos da Lei Municipal nº 2.261, de 24 de agosto de 2018.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch.
Afonso Cláudio/ES, 10 de outubro de 2023.


MARCELO BERGER COSTA
Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
AFONSO CLÁUDIO**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

O Prefeito Municipal de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Afonso Cláudio aprova e eu sanciono a presente Lei.

Afonso Cláudio, 26 de Outubro de 2023.

LUCIANO RONCETTI PIMENTA
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI MUNICIPAL Nº. 2.533/2023.

**ALTERA A LEI Nº 2.261, DE 24 DE AGOSTO DE
2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. A Lei nº 2.261, de 24 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O art. 7º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Terá prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz, as pessoas e/ou famílias em situação de vulnerabilidade temporária e as pessoas e/ou famílias envolvidas em situações de emergência e calamidade pública.” (NR)

II - O art. 8º e o inc. I, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. Os benefícios eventuais serão concedidos mediante parecer, elaborado por equipe técnica, a saber:

I – Assistentes Sociais e/ou Psicólogos que compõem as equipes de referência dos equipamentos sociais da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e da Gestão.” (NR)

[...]





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - Revogam-se os parágrafos 1º e 2º do art. 9º, passando o mesmo a vigorar acrescido do parágrafo único:

“Parágrafo Único. Considera-se família o conjunto de pessoas unidas por laços consanguíneos, afetivos e/ou de solidariedade, cuja sobrevivência e reprodução social pressupõe obrigações recíprocas e o compartilhamento de renda e/ou dependência econômica.” (NR)

IV - Revogam-se os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 10, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.” (NR)

V - Os incisos I, II, III e IV do art. 11, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – Por situação de nascimento;

II – Por situação de morte;

III – Por situação de vulnerabilidade temporária;

IV – Por situações de emergência e/ou calamidade pública.” (NR)

VI - O Art. 12, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo. (NR)

VII - A seção III, passa vigorar com a seguinte redação:





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Seção III

Do Benefício Eventual por Situação de Nascimento” **(NR)**

VIII - O art. 13, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O benefício eventual, na modalidade por situação de nascimento, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.” **(NR)**

IX - O art. 14, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O alcance do benefício eventual por situação de nascimento é destinado à família e atenderá as necessidades do nascituro.” **(NR)**

X - O art. 15, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O benefício eventual por situação de nascimento será concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.” **(NR)**

XI - O art. 16, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O benefício eventual por situação de nascimento consiste em: **(NR)**

I – enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, sendo custeado com recursos próprios do município, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária; e

II – doação pecuniária, por gestante, subvencionada com recursos do Fundo Municipal e Estadual de Assistência Social.”

XII - O art. 17, passa a vigorar com a seguinte redação:





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Art. 17. No caso de concessão do benefício eventual por situação de nascimento, este será assegurado:

I – À gestante que comprove residir no município por no mínimo 06 meses;

II – À gestante e/ou família em situação de rua;

III – À gestante e/ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social poderá ser atendida com bens de consumo.

§ 1º - O auxílio de que trata o *caput* do art. 15 será concedido em número igual ao de nascimentos ocorridos.

§ 2º - O benefício pode ser solicitado a partir do 7º mês e/ou 28 semanas de gestação até o 30º dia após o nascimento.

§ 3º - Caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido, o mesmo poderá ser solicitado pela família do nascituro.

§ 4º - Os casos não previstos acima e/ou que não correspondam a todos os critérios, serão analisados pela equipe técnica.”

XIII - O *caput* do art. 18, passa a vigorar com a seguinte redação, bem como com o acréscimo do inc. V:

“Art. 18. O benefício eventual por situação de nascimento considerará ainda aos seguintes aspectos:

[...]

V – Apoio ao recém nascido em situação de acolhimento institucional.” (NR)

XIV - O art. 19, passa a vigorar com a seguinte redação:





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Art. 19. Os beneficiários do benefício eventual por situação de nascimento serão referenciados no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do benefício de que trata esta subseção, a saber:

- I – documento oficial com foto e CPF do requerente;
- II – comprovante de residência, dos pais ou responsável pela criança, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;
- III – cartão da gestante, comprovando o tempo gestacional;
- IV – se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável deverá apresentar declaração médica ou cartão de acompanhamento à gestante, comprovando o tempo gestacional;
- V – se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;
- V – no caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;
- VI – em caso de criança em situação de acolhimento institucional, documentação pertinente;

§ 1º Quando se tratar de criança em situação de acolhimento institucional, o responsável legal pela Instituição poderá solicitar o benefício eventual por situação de nascimento.

§ 2º Para a concessão do benefício eventual por situação e nascimento poderá ser observados o seguinte:” **(NR)**

XV - A Secção IV, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção IV





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Do Benefício Eventual por Situação de Morte” (NR)

XVI - O art. 20, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício eventual por situação de morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.” (NR)

XVII - O art. 22, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. O benefício eventual por situação de morte compreende a entrega de bens, consistente em uma urna funerária, ornamentação do cadáver, higienização e preparo do corpo, bem como o traslado, se necessário.” (NR)

XVIII - O caput do art. 23, o inciso II e seu parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação, bem como com o acréscimo do inc. III:

“Art. 23. O benefício eventual por situação de morte será assegurado às famílias:

[...]

II – Declarem estar em situação de vulnerabilidade financeira e não dispor de meios para arcar com os custos do funeral.

III – Que solicitarem o benefício em até 2 meses após a data do óbito.

Parágrafo Único. O benefício eventual por situação de morte poderá ser concedido às pessoas em situação de rua e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento institucional sem referência familiar.” (NR)

XIX - O art. 24, passa a vigorar com a seguinte redação:





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Art. 24. O benefício eventual por situação de morte será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito e nas condições listadas pelo Município.” **(NR)**

XX - O art. 25, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. O benefício eventual por situação de morte deve ser ofertado preferencialmente pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e nas unidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, conforme seu funcionamento, em dias úteis.” **(NR)**

XXI - Os incisos I, II, III, IV e os §§§ 1º, 2º e 3º do art. 26, passam a vigorar com a seguinte redação, bem como, com o acréscimo do § 4º:

[...]

I – Documento oficial com foto e CPF do requerente;

II - Comprovante de residência no Município no mês do óbito do falecido, tais como conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei;

III – Certidão de óbito;

IV – Declaração de atendimento da funerária.

§ 1º. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social do município, que estiver em Serviço de Acolhimento, na Proteção Social Especial de Alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o benefício eventual por situação de morte.

§ 2º. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social, em situação de rua, abandono ou sem vínculo familiar a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação será responsável pelo custeio e organização do funeral.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º. Os casos não previstos acima e/ou que não correspondam a todos os critérios, serão analisados pela equipe técnica.” **(NR)**

§ 4º. Na declaração de atendimento da funerária deve constar que o falecido e/ou a família não possuem plano funerário.

XXII - A seção IV, para a vigorar com a seguinte redação:

“Seção V

Do Benefício Eventual por Situação de Vulnerabilidade Temporária” **(NR)**

XXIII - O art. 27, passa a vigorar com a seguinte redação, bem como, com o acréscimo do parágrafo único:

“Art. 27. O Benefício Eventual por Situação de Vulnerabilidade Temporária constitui-se em uma provisão suplementar da Política de Assistência Social, concedida na forma de pecúnia ou bens de consumo, sendo o seu valor e duração definido de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços. **(NR)**

Parágrafo Único. A Vulnerabilidade Temporária configura-se numa situação em que o indivíduo ou sua família estão momentaneamente impossibilitados de lidar com o enfrentamento de situações específicas, cuja ocorrência impede ou fragiliza a manutenção daquele indivíduo, da unidade familiar ou limita a autonomia de seus membros.”

XXIV - O art. 28 e os incisos I, II, III, IV, V, VI do parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação e ainda, o inciso I, passa a vigorar acrescido das alíneas “A, B e C”:

“Art. 28. A vulnerabilidade temporária caracteriza-se por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I – Da falta de:

a) Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana e de sua família, principalmente, a de alimentação;

b) Documentação civil; e

c) Domicílio

II - Situação de abandono, apartação, discriminação ou isolamento;

III - Impossibilidade de garantir abrigo aos filhos numa eventual e repentina ruptura de vínculos familiares, devido, por exemplo, a desemprego, falta de acesso à moradia, abandono, vivência em territórios de conflitos;

IV - Pobreza, frágil ou nulo acesso à renda, ao mundo do trabalho, a serviços e ações de outras políticas;

V - Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou comunitário;

VI – Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover a necessidade cotidiana do requerente e de sua família, principalmente, alimentação, documentação e domicílio;" **(NR)**

XXV - A Lei Municipal nº 2.261, de 24 de agosto de 2018, passa a vigorar com o acréscimo dos artigos 28-A, 28-B, 28-C, 28-D, 28-E e 28-F:

"Art. 28-A. Caracterizam-se como benefícios eventuais por situações de vulnerabilidade temporária:

I – Alimento;





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – Documentação;

III – Domicílio;

IV – Acesso a transporte.”

Art. 28-B. O Benefício Eventual de alimento é destinado às famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social temporária, visa a manutenção cotidiana dos seus membros e abrangerá o necessário para alimentação em condições mínimas de sobrevivência digna, em caráter temporário, cujo prazo será avaliado e definido pela equipe técnica devendo ser prestado sob a forma de concessão de cesta de alimentos e, no caso de pessoas em situação de rua, em trânsito no município e/ou em situação de atendimentos emergenciais, sob a forma de concessão de refeição.”

Art. 28-C. O Benefício Eventual de documentação será concedido aos usuários que declararem não dispor de condições econômicas satisfatórias para arcar com as despesas para a aquisição dos documentos.”

Art. 28-D. O Benefício Eventual de domicílio, será concedido, na forma de aluguel social, em caráter temporário, por um período de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, cujo valor máximo é de até ½ (meio) salário mínimo assegurado aos indivíduos, nos seguintes casos:

I – em situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

II – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

III – de emergência e de calamidade pública;

IV – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência;





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V – moradia que apresenta condições de risco, mediante laudo da Defesa Civil e/ou engenheiro civil;

VI – pessoa em situação de rua.

§ 1º O Benefício Eventual de domicílio, na forma de aluguel social será administrado, acompanhado e operacionalizado pela equipe da Gestão da SEMASTH e o acompanhamento sociofamiliar pela equipe técnica de referência.

§ 2º. Os casos omissos, não previsto acima e/ou que não correspondam a todos os critérios, serão analisados pela equipe técnica.

Art. 28-E. O Benefício Eventual de domicílio, na forma de hospedagem, será concedido em situação de urgência na forma de prestação de serviço temporário, pelo prazo máximo de 07 (sete) dias e obedecerá aos princípios de economicidade e disponibilidade de vagas, assegurado à indivíduos nas seguintes situações:

I – Pessoa em situação de rua, em trânsito no município;

II – Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida.

Parágrafo Único. Os casos omissos, não previsto acima e/ou que não correspondam a todos os critérios, serão analisados pela equipe técnica.

Art. 28-F. O benefício eventual de acesso à transporte poderá ser concedido para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, nas seguintes condições:

I – Visitas de familiares para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, objetivando preservar o vínculo familiar;





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – Concessão de passagens para andarilhos, pessoas em situação de rua e pessoas que estejam passando por vulnerabilidade social advinda de circunstâncias adversas.

§ 1º. O benefício eventual de acesso à transporte será concedido em caráter excepcional e pontual mediante avaliação da equipe técnica.

§ 2º. Os casos omissos, não previsto acima e/ou que não correspondam a todos os critérios, serão analisados pela equipe técnica.

XXVI - A Seção V, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção V

Do Benefício Eventual em Situação de Emergência e Calamidade Pública.” **(NR)**

XXVII - O art. 32, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. O Benefício Eventual em situação de emergência e calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.” **(NR)**

XXVIII - O art. 33, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, à segurança ou à vida de seus integrantes e outras situações de calamidade.” **(NR)**

XXIX - O art. 39, passa a vigorar com a seguinte redação:





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Art. 39. O público alvo deste benefício são as famílias e indivíduos vítimas de situações de emergência e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.” **(NR)**

XXX - O art. 40, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. O benefício será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.” **(NR)**

XXXI - O art. 41, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. A Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação realizará todos os procedimentos necessários para promover apoio e proteção a população atingida por situações de emergência e calamidade pública, com a oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais conforme as necessidades detectadas.” **(NR)**

XXXII - O art. 42, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. A avaliação diante da situação de emergência e calamidade pública será realizada por equipe técnica do Setor de Habitação e, se necessário, contará com apoio dos demais equipamentos da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação.” **(NR)**

XXXIII - O art. 43, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. Compete ao Município de Afonso Cláudio, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos.” **(NR)**





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XXXIV - O art. 44, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, conforme legislação local pertinente.” **(NR)**

XXXV - A Lei Municipal nº 2261, de 24 de agosto de 2018, passa a vigorar com o acréscimo do artigo 47-A:

“Art. 47-A. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso II do art. 8º; § 1º e § 2º do art. 9º; §§§ 1º, 2º e 3º do art. 10; os incisos V e VI do art. 26; o art. 34 e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, § 1º e alíneas A e B; os arts. 35, 36, 37, 38 e o art. 45, todos da Lei Municipal nº 2.261, de 24 de agosto de 2018.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Afonso Cláudio/ES, 19 de outubro de 2023.

LUCIANO RONCETTI PIMENTA

Prefeito

